



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 23 de agosto de 2022
(OR. en)**

**11439/22
ADD 1**

**RECH 447
COASI 113**

NOTA

Assunto: ANEXO da DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com a Nova Zelândia para a celebração de um acordo sobre os princípios gerais que regem a participação da Nova Zelândia em programas da União e a associação da Nova Zelândia ao Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027)

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO ENTRE a União Europeia e a Nova Zelândia sobre os princípios gerais que regem a participação da Nova Zelândia em programas da União e a associação da Nova Zelândia ao Horizonte Europa

1. O acordo deve prever os termos e condições da participação da Nova Zelândia em qualquer programa da União. Deve:
 - a) Assegurar um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa nos programas da União;
 - b) Estabelecer as condições de participação nos programas da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro¹;
 - c) Não conferir ao país terceiro poderes decisórios em relação aos programas da União;
 - d) Garantir o direito de a União assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.

2. O acordo deve prever que a eventual associação futura da Nova Zelândia a outros programas da União assuma a forma de protocolos individuais anexos ao acordo. Esses protocolos devem ser adotados por um órgão criado ao abrigo do acordo. O acordo deve estabelecer os princípios gerais aplicáveis à participação em qualquer programa da União.

¹ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

3. O protocolo sobre a participação no Horizonte Europa deve prever os termos e condições específicos da participação da Nova Zelândia no pilar II "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia" do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027), em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho², a Decisão (UE) 2021/764 do Conselho³ e quaisquer outras regras relativas à execução do programa.
4. O acordo deve determinar o nível da contribuição financeira a pagar pela Nova Zelândia para o orçamento geral da União.
5. O acordo deve prever um estatuto de observador da Nova Zelândia no Comité do Programa Horizonte Europa, em função do âmbito de associação da Nova Zelândia ao programa (ou seja, apenas para as formações do Comité do Programa que estejam envolvidas na execução do pilar II).
6. O protocolo sobre a participação no Horizonte Europa deve prever uma cláusula de reciprocidade que garanta a participação recíproca de entidades jurídicas estabelecidas na União no(s) programa(s) da Nova Zelândia equivalente(s), na medida do possível, ao pilar II do Horizonte Europa.
- 6-A. O protocolo sobre a participação no Horizonte Europa deve recordar as disposições pertinentes do Horizonte Europa relacionadas com a proteção dos ativos estratégicos, dos interesses, da autonomia ou da segurança da União.
- 6-B. O acordo deve promover valores e princípios fundamentais partilhados, nomeadamente relativos à cooperação internacional nos domínios da investigação e da inovação.

² Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

³ Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO L 167 I de 12.5.2021, p. 1).

7. O acordo deve estabelecer regras relativas à boa gestão financeira do financiamento da União. Em particular, deve prever a proteção adequada dos interesses financeiros da União, nomeadamente a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, incluindo fraudes, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se adequado, a aplicação de sanções administrativas e a recuperação dos fundos. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local. A Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União.
8. A Comissão deve, durante as negociações, avaliar a possibilidade de incluir uma cláusula sobre a aplicação provisória com efeitos retroativos.
9. O acordo deve estar em conformidade com as políticas e os objetivos conexos da UE.
